

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 670/2015, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Lira

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Lira, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, toda área de circulação de pessoas nos terminais rodoviários e metroviários deverá ser demarcada com a colocação de faixa tátil visando à acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Em sua justificação, o autor assevera que cabe ao Poder Executivo do Distrito Federal a adoção de políticas sociais e medidas que assegurem a pessoa com deficiência o direito e a proteção à vida.

Encaminhado para análise das Comissão de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi aprovada na forma de sua redação original.

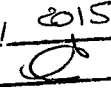
Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição em foco trata da instalação de faixa tátil em toda área de circulação de pessoas nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal, permitindo a fácil acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pl N.º 670 / 2015
FOLHA 13 RUBRICA 



A despeito da relevância da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices à sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Não se olvida que o Distrito Federal dispõe de competência para legislar sobre assuntos do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), não podendo, destarte, desbordar dos parâmetros gerais.

Assim, a competência legislativa quanto à matéria referente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é suplementar à legislação federal, no que couber, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, ao impor obrigações ao Poder Público a fim de implementar a presente proposição, invadiu-se a esfera da atividade administrativa típica do Poder Executivo e, dessa forma, subtrai do Chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, incidindo em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

.....

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."

.....

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PI N.º 670 / 2015
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

....."

Neste sentido, há uma invasão de competência da esfera do Poder Executivo por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal, visto atribuir uma obrigação ao Poder Público Distrital.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 670/2015, no âmbito da CCJ.

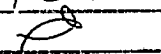
Sala das Comissões, em

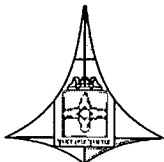
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PI N.º 670 / 2015
FOLHA 15 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 670/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Lira
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator nº 03 -CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA em 19.02.2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 670/2015

FL nº 16 Rubrica